



RELATÓRIO FINAL

Assunto: Processo Administrativo Sancionador nº 06/2025

Ao Sr. Oscar Barela, Prefeito de Águas de Chapecó/SC

A Comissão de Processo Administrativo Sancionador nº 06/2025, instituída pela Portaria nº 346/2025, apura possíveis infrações contratuais e editais cometidas pela empresa Lógica Assessoria e Consultoria EIRELI, referente ao Processo Licitatório nº 01/2022 (Tomada de Preços nº 01/2022 e Contrato nº 17/2022), e apresenta o respectivo relatório após diligências realizadas.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento de V. S^a através de solicitação de abertura de Processo Administrativo Sancionador destinado à apuração de eventuais infrações administrativas relativas às obrigações contratuais e editais praticadas pela empresa Lógica Assessoria e Consultoria Eireli, denominada contratada no Contrato Administrativo nº 017/2022, originário do Processo Administrativo nº 001/2022, designando esta Comissão para apurar as eventuais infrações administrativas apontadas.

Registra-se que o presente processo administrativo sancionador tramita sob o nº 06/2025, conforme identificação constante dos autos e da capa do procedimento, embora algumas peças internas façam referência ao nº 05/2025, o que não compromete a identidade material da apuração, por se tratar da mesma empresa, do mesmo contrato e dos mesmos fatos investigados. Registra-se, ainda, que o prazo para conclusão dos trabalhos foi regularmente prorrogado por mais 120 dias, até 22 de maio de 2026, por meio da Portaria nº 045/2026, em razão da necessidade de obtenção, análise e consolidação de informações complementares essenciais à adequada instrução do feito.

2 - Da instrução

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se:

- I - a empresa não retornou mais os contatos do Município, incluindo servidores, Secretários e Prefeito;
- II - a empresa não realizou adequadamente as prestações de contas junto às esferas de governo federal e estadual, deixando diversos processos em andamento atrasados e sem regularização;
- III - a empresa não cumpriu o contrato assinado, especialmente quanto às obrigações constantes da Cláusula Nona, itens 9.1, 9.7 e 9.9;
- IV - houve notificação extrajudicial por descumprimento de obrigações contratuais, datada de 05 de setembro de 2025, na qual foi consignado que a empresa vinha acumulando atrasos na apresentação das prestações de contas, não atendia ligações telefônicas nem respondia às



mensagens encaminhadas, tendo sido advertida acerca da possibilidade de aplicação de sanções contratuais;

V - houve termo de suspensão temporária do Contrato Administrativo nº 17/2022, datado de 11 de setembro de 2025, no qual foi registrada a inexecução parcial do contrato, especialmente pela não prestação dos serviços contratados, em descumprimento às cláusulas pactuadas, bem como as tentativas de comunicação infrutíferas por e-mails, mensagens e ligações telefônicas;

VI - no curso da instrução, esta Comissão deliberou pela solicitação de informações complementares à empresa PROGOV Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda., que assumiu os serviços anteriormente executados pela empresa investigada, a fim de detalhar as pendências encontradas e os impactos administrativos decorrentes;

VII - da manifestação formal encaminhada pela empresa PROGOV, bem como do relatório DART juntado aos autos, restou demonstrado que o Município se encontrava com o requisito "Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Estaduais Recebidos" classificado como NÃO COMPROVADO, havendo diversos processos sem prestação de contas regularizada;

VIII - as pendências identificadas ocasionaram reflexos concretos para a Administração Municipal, consistentes no bloqueio da regularidade do Município no módulo de transferências do SIGEF, paralisação da análise de processos junto ao Governo do Estado de Santa Catarina, atrasos na liberação de recursos estaduais, transtornos com fornecedores vinculados às obras e aquisições, risco de perda de convênios e comprometimento do planejamento financeiro municipal.

Assim, do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a empresa deixou de executar adequadamente justamente o núcleo essencial do objeto contratado, que consistia na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, cadastro, apoio administrativo, elaboração de projetos, acompanhamento e alimentação de informações relativas à prestação de contas de convênios e congêneres vigentes junto às esferas de governo federal e estadual.

3 - Da defesa

A empresa foi devidamente notificada para apresentação de defesa escrita, por meio de notificação datada de 10 de dezembro de 2025, na qual lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Conforme comprovante de rastreamento do objeto postal, a notificação foi entregue ao destinatário em 13 de janeiro de 2026.

Decorrido o prazo concedido, não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação por parte da empresa, conforme registrado na Ata 02 da Comissão, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia da contratada, prosseguindo o feito com base nos elementos constantes dos autos.

4 - Da conclusão



O Contrato Administrativo nº 17/2022 foi celebrado sob a regência da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, cadastro, apoio administrativo, elaboração de projetos, termos de referência e congêneres, bem como acompanhamento e alimentação de informações relativas à prestação de contas de convênios e congêneres vigentes junto às esferas de governos federal e estadual. No curso de sua execução, o contrato sofreu sucessivos aditivos temporais, com os respectivos reajustes anuais previstos contratualmente, de modo que, no último período de vigência, o valor contratual corrigido passou de R\$ 71.189,28 para R\$ 74.585,00.

E ainda, conforme CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES, item 10.3, do Contrato Administrativo nº 17/2022, pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Município poderá aplicar à contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% sobre o valor da proposta (considerando que o contrato foi sucessivamente aditivado e reajustado, tendo alcançado, no último período de vigência, o valor corrigido de R\$ 74.585,00, a multa de 10% corresponde ao montante de R\$ 7.458,50);
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

No presente caso, restou demonstrado que a empresa descumpriu obrigações contratuais essenciais, deixou de prestar adequadamente os serviços contratados, não atendeu às notificações administrativas para regularização, permaneceu silente mesmo após regularmente intimada para apresentação de defesa, e deu causa a prejuízos administrativos concretos ao Município, comprometendo a regularidade das prestações de contas e a normalidade da gestão de convênios e transferências.

Diante da gravidade concreta dos fatos apurados, da persistência do inadimplemento, da revelia da contratada, da relevância das obrigações descumpridas e dos prejuízos administrativos causados ao Município, esta Comissão entende configurada a inexecução contratual grave.

Considerando que o contrato foi sucessivamente aditivado e reajustado, tendo alcançado, no último período de vigência, o valor corrigido de R\$ 74.585,00, a multa de 10% corresponde ao montante de R\$ 7.458,50.

E ainda, diante do conjunto dos autos, entende esta Comissão que a conduta da empresa extrapolou o mero inadimplemento contratual, evidenciando quebra da confiança administrativa necessária à manutenção de futuras relações contratuais com o Poder Público, razão pela qual se mostra cabível, também, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



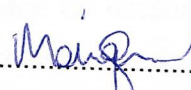
E ainda, conforme CLAUSULA DECIMA - DAS PENALIDADES, item 10.3: (...) *pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Município poderá aplicar à contratada as seguintes penalidades (...), sugere-se:*

- I) **Multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor da proposta, atualmente a proposta é de R\$ 74.585,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais); e
- II) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Este é o relatório.

Águas de Chapecó, 23 de fevereiro de 2026.


.....
Renata Lorenzet
Presidente


.....
Maria Gabriela da Silva Sauer
Membro/Secretário


.....
Cristiano Camara Dias
Membro